

Arquivo

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROQUE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 031/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROQUE-MA. A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JOÃO CRUZ CURY-RAD NETO, Prefeito Municipal de SENADOR LA ROQUE - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

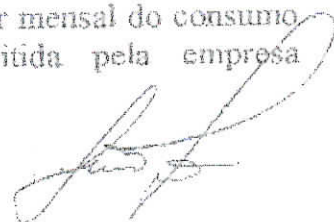
Art. 1º - Fica instituída no Município de SENADOR LA ROQUE-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território.

Art. 4º - A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROQUE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 021/2002

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROQUE-MA. A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JOÃO CRUZ CURY-RAD NETO, Prefeito Municipal de SENADOR LA ROQUE - Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

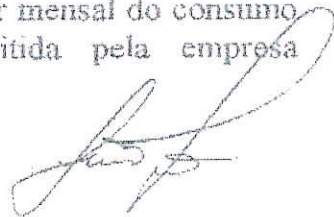
Art. 1º - Fica instituída no Município de SENADOR LA ROQUE-MA, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território.

Art. 4º - A base de Cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kw/h, conforme decreto Municipal a ser baixado para esse fim regulamentando a cobrança.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kw/h e da classe rural com consumo de até 70 kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as Normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasses dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasso imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.



§ 3º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I- a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretária da Fazenda Municipal.

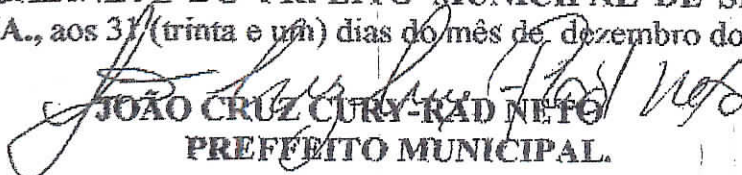
Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º - O poder executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o poder Executivo autorizado a firmar com a (Concessionária de energia) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROQUE-MA., aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro do ano de 2002.


JOÃO CRUZ CURY-RAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL.

CIP - TABELA DE VALORES

Município: Senador La Roque

Lei Nº 021/2002

Município	Classe	Faixa de Consumo (kWh)	Valores (R\$)
Senador La Roque	Residencial (BT)	0 a 50	Isento
		51 a 79	0,98
		80 a 140	1,92
		141 a 220	6,45
		221 a 360	15,61
		361 a 500	21,93
		501 a 1000	29,24
		> 1000	36,55
	Rural (BT)	0 a 70	Isento
		71 a 79	4,25
		80 a 140	5,15
		141 a 220	14,35
		221 a 360	22,85
		361 a 500	25,65
		501 a 1000	34,21
		> 1000	42,75
	Ind/Com (BT)	0 a 79	4,25
		80 a 140	5,15
		141 a 220	14,35
		221 a 360	22,85
		361 a 500	25,65
		501 a 1000	34,24
		> 1000	42,75
		Res/Ind / Com (AT)	0 a 79
	80 a 140		50,59
	141 a 220		50,59
	221 a 360		50,59
	361 a 500		50,59
	501 a 1000		50,59
	> 1000		120,00

Tarifa B4a:

Município	Classe	Faixa de Consumo	CIP
SEN LA ROQUE	Residencial (BT)	0 a 79	0,98
		80 a 140	1,92
		141 a 220	6,45
		221 a 360	15,61
		361 a 500	21,93
		501 a 1000	29,24
		> 1000	36,55
	Com / Ind / Rural (BT)	0 a 79	4,25
		80 a 140	5,15
		141 a 220	14,35
		221 a 360	22,65
		361 a 500	25,65
		501 a 1000	34,21
		> 1000	42,75
	Res / Com / Ind (AT)	0 a 79	50,59
		80 a 140	50,59
		141 a 220	50,59
		221 a 360	50,59
		361 a 500	50,59
		501 a 1000	50,59
		> 1000	120,00